



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 005
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar n.º 455, de 30 de abril de 2008 (Código Tributário do Município de Riachuelo).

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHUELO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 181 da Lei Complementar n.º 455, de 30 de abril de 2008 (Código Tributário do Município de Riachuelo), acrescidos os incisos X e XI ao seu "caput", assim como os §§ 3º, 4º e 5º, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 181. ...

I - ...

.....
IX - ...

X - pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

- a) o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;**
- b) o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal;**
- c) a distribuidora de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos,**

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 005
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

- pelo imposto devido pelas redistribuidoras;*
- d) o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto;*
 - e) o proprietário do imóvel onde é prestado serviço de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao Município de Riachuelo;*
 - f) as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais, administradoras das salas de bingos e congêneres;*
 - g) os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço;*
 - h) o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*
 - i) a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou*

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 005
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços anexa;

j) as empresas seguradoras em relação aos serviços prestados de corretagem, perícias e avaliações de seguros;

k) o tomador de serviços, ainda que imune ou isento, quando o prestador emitir Nota Fiscal autorizada por outro Município e não estiver cadastrado na Secretaria Municipal de Finanças de Riachuelo;

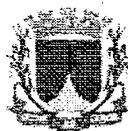
XI - são responsáveis, na qualidade de substitutos tributários:

a) o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país;

b) a pessoa jurídica de direito privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços anexa, quando o prestador for estabelecido em outro município.

§ 1º. ...

§ 2º. ...



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 005
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

§ 3º. Os serviços nos quais se comprove, através da nota fiscal, que o estabelecimento do prestador está localizado em Riachuelo, não estão sujeitos ao regime de substituição tributária, ficando o prestador responsável pelo recolhimento do imposto.

§ 4º. Os responsáveis de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

§ 5º Não se aplica a retenção prevista na alínea "j" do inciso X do "caput" deste artigo, quando o prestador dos serviços for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar (Federal) n.º 123, de 14 de dezembro de 2006."

Art. 2º. A Lei Complementar n.º 455, de 30 de abril de 2008 (Código Tributário do Município de Riachuelo), passa a vigorar acrescida do artigo 181-A, com a redação seguinte:

"Art. 181-A. Sem prejuízo do disposto nos incisos X e XI do artigo 181 desta Lei Complementar, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços for um Microempreendedor Individual - MEI,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 005
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir do prestador a comprovação de seu enquadramento como Microempendedor Individual optante pelo SIMEI.”

Art. 3º. A Lei Complementar n.º 455, de 30 de abril de 2008 (Código Tributário do Município de Riachuelo), passa a vigorar acrescida dos artigos 183-A, 183-B e 183-C, com a redação seguinte:

“Art. 183-A. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e demais verbas que representem remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º. Não integra a base de cálculo o valor:

I - dos selos de fiscalização, taxas judiciárias e do Fundo de Reaparelhamento da Justiça;

II - de título pagos, apontados para protesto, dos juros e taxas de distribuição;

III - repassado a juízes de paz conforme tabelas oficiais.

§ 2º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de

Auto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 005
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º. *A comprovação dos valores relativos ao item não sujeito à tributação do Imposto Sobre Serviços se fará mediante demonstração dos repasses efetuados, conforme a legislação específica que os rege.*

§ 4º. *Deverão ser mantidos os originais dos documentos comprobatórios de que trata o parágrafo anterior, pelo prazo definido na legislação, e apresentados à Administração Tributária sempre que solicitado.*

§ 5º. *Os tabeliães e escritvães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.*

§ 6º. *O valor do imposto destacado, na forma do parágrafo acima, não integra o preço do serviço.”*

“Art. 183-B. *Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais*

Quinto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 005
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

subitens do item 4 da lista de serviço anexa a esta Lei, e desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e ou Notas Fiscais convencionais, na forma do regulamento.”

“Art. 183-C. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 6.01 e 6.02 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre a receita bruta e os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei (Federal) n.º 13.352, de 27 de outubro de 2016, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado, na forma da lei.”

Art. 4º. A Lei Complementar n.º 455, de 30 de abril de 2008 (Código Tributário do Município de Riachuelo), passa a vigorar acrescida dos artigos 146-A e 146-B, com a redação seguinte:

“Art. 146-A. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Riachuelo.

§ 1º. As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 005
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em Riachuelo, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Riachuelo, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.”

“Art. 146-B. O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Riachuelo;

II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, pela apresentação fora do prazo estabelecido em

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 005
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Riachuelo.”

Art. 5º. Os itens e subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 do Anexo I - Lista de Serviços, da Lei Complementar n.º 455, de 30 de abril de 2008 (Código Tributário do Município de Riachuelo), passam a vigorar com a redação seguinte:

**“ANEXO I
Lista de Serviços**

.....
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação,

Aut



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 005
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
.....

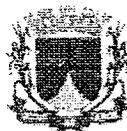
.....
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
.....

.....
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
.....

.....
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
.....

.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”
.....

Antônio



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 005
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

Art. 6º. O Anexo I - Lista de Serviços, da Lei Complementar n.º 455, de 30 de abril de 2008 (Código Tributário do Município de Riachuelo), passa a vigorar acrescido dos itens e subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05, com a redação seguinte:

**“ANEXO I
Lista de Serviços**

.....
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei (Federal) n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
.....

.....
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
.....

.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
.....

.....
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
.....

.....
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão
.....

aut



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 005
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

*sonora e de sons e imagens de recepção
livre e gratuita).*

.....
**25.05 - Cessão de uso de espaços em
cemitérios para sepultamento.”**

Art. 7º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Riachuelo, 23 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Emite
CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE
PREFEITA MUNICIPAL

Flávio Silva dos Santos
Flávio Silva dos Santos
Secretário Municipal de Finanças

Luciana Saldanha Correia
Luciana Saldanha Correia
Procuradora-Geral do Município

Aldebrando de Menezes Leite
Aldebrando de Menezes Leite
Secretário Municipal de Governo